

ROSANGELA NICOLA DE CASTRO

EFETIVIDADE PROCESSUAL: QUESTÕES CONTROVERTIDAS

Monografia apresentada à disciplina de Didática e Pedagogia voltadas ao ensino jurídico como requisito parcial (habilitação acadêmica) à conclusão do Curso de Pós-Graduação em Processo Civil ministrado pelo Instituto de Ciências Jurídicas em convênio com a Universidade Federal do Paraná – FUNPAR.

FLORIANÓPOLIS

2001

**A efetividade do injusto é, na verdade,
a consagração da inefetividade do
processo e da tutela jurídica.**

J.J. Calmon de Passos

SUMÁRIO

RESUMO.....	iv
ABSTRACT.....	v
1 INTRODUÇÃO.....	1
2 CONCEITO DE EFETIVIDADE.....	2
3 O CONTEXTO DA EFETIVIDADE.....	2
4 EFETIVIDADE X MOROSIDADE PROCESSUAL: QUEM DEVE ARCAR COM O ÔNUS?.....	3
5 OBSTÁCULOS À EFETIVIDADE NATURAL DO PROCESSO E ALGUMAS SUGESTÕES PARA PROMOVER A CELERIDADE PROCESSUAL.....	7
6 CONCLUSÃO.....	12
REFERÊNCIAS.....	13

RESUMO

Análise crítica acerca da efetividade processual, vista sob o prisma axiológico como valiosa por si só, objetivando não só a compreensão dos efeitos da adoção de tal posicionamento em relação às partes integrantes do processo, mas também instigando a buscar alternativas que contribuam para a celeridade processual sem transferir o ônus para um dos litigantes, preservando a isonomia entre ambos. Discorre sobre o entendimento de renomados processualistas, críticos incontestes desta visão pragmática e mecanicista que eleva a efetividade a um pedestal de um fim a ser alcançado, bem como reporta diversas soluções de ordem prática que poderiam ser adotadas no sentido de atacar as causas da morosidade processual e não apenas seus efeitos. Apóia-se nas palavras de notáveis juristas, os quais, preocupados com a magnitude da questão axiológica da efetividade, buscaram contextualizá-la dentro dos novos rumos do processo civil, evidenciando os contornos das conseqüências advindas da valorização da efetividade como fim em si mesma.

Palavras-chave: Monografia; Direito Processual Civil.

ABSTRACT

Critic analysis on the process effectiveness, seen by the axiologic prism, as valuable as it is, taking as a goal not only the comprehension of the adoption effects of such positioning regarding the integrand parts of the process, but also instigating to search for alternatives that contribute for the process celerity, without transferring the onus to one of the litigators, preserving the isonomy between both. It goes along the understanding of renown processualists, inconsistent critics of this pragmatic and mechanicist view that lifts the effectiveness to a pedestal of an objective to be reached, as well it reports many solutions of practical order that could be adopted in the sense of attacking the causes of process sluggishness and not only its effects. It supports itself in the words of notable jurists, who, worried with the magnitude of the axiologic question of effectiveness, has tried to contextualize it within the new aims of the civil process, enhancing the contours of the consequences resulted from the valorization of effectiveness as a goal in itself.

Key-words: Monograph, Process Civil Law

1 INTRODUÇÃO

A reforma por que passou o Código de Processo Civil a partir dos anos 90 evidenciou a legítima e louvável preocupação dos processualistas para com os efeitos nefastos do tempo sobre o bem da vida, em decorrência da demora na prestação jurisdicional. Frente a tais argumentos exsurge, como corolário dos reformistas, a idéia de que a efetividade é o escopo precípua do processo, o qual nada mais é, do que um instrumento para a garantia do Direito Material, na medida em que objetiva dar a quem tem direito, tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter.

Com base em tal assertiva, deduziu-se que a referida efetividade só poderia ser alcançada através de decisões judiciais amplas, capazes de tratar de questões atinentes ao bem da vida de forma concreta e célere.

Assim, foram criados mecanismos tais como a antecipação da tutela e abolição do efeito suspensivo da apelação, os quais visam antecipar ou abreviar o resultado do processo, todos visando garantir ao autor, uma vez que se partiu da premissa que a demora processual prejudica o mesmo, enquanto beneficia o réu.

Entretanto, a questão merece uma análise mais profunda, na medida que a adoção de tais soluções podem apenas estar transferindo o ônus da duração do processo e, conseqüentemente, continuar a prejudicar uma das partes, tornando-se mero paliativo, sem efetivamente atacar as causas da morosidade e sim, apenas seus efeitos..

Assim sendo, esta monografia, sem ter a menor pretensão de esgotar a matéria, tem o singelo propósito de meramente apresentar as abalizadas opiniões de alguns insignes juristas, os quais analisaram a questão da efetividade do processo, bem como reportar as diversas soluções propostas pelos mesmos, visando uma efetividade “justa”, atacando sobremaneira, as causas da demora na entrega da prestação jurisdicional e não apenas os seus efeitos, preservando dessa forma, o equilíbrio das partes no processo.

2 CONCEITO DE EFETIVIDADE

Para uma análise melhor fundamentada, mister se faz refletir sobre o que significa exatamente o termo *efetividade*. De acordo com DE PLÁCIDO E SILVA (1994, p. 138), o termo efetividade significa:

Derivado de *efetivo*, do latim *effectivus* de *efficere* (executar, cumprir, satisfazer, acabar), indica a qualidade ou o caráter de tudo o que se mostra *efetivo* ou que está em atividade.

Efetividade. Sem fugir a seu fundamental sentido, na técnica processual, *efetividade* exprime também esse caráter de efetivo, designando, assim, todo ato processual que foi integralmente cumprido ou executado, de modo a surtir, como é da regra, os desejados efeitos.

E, desse modo, se diz *efetividade da citação* para indicar a citação efetivamente e realmente promovida, *efetividade da penhora* para a que já foi executada com a apreensão dos bens nomeados ou não.

Assim sendo, a efetividade processual dependeria de virem a ocorrer, de forma concreta, as conseqüências prescritas no próprio processo.

3 O CONTEXTO DA EFETIVIDADE

O problema maior que se vislumbra ao enaltecer a efetividade e alçá-la à condição de excelência dentro do processo, é o de valorar-se a efetividade por si mesma.

O preclaro professor J.J CALMO DE PASSOS (1999, p. 32) já alertava para o cuidado que a questão merecia, ao concluir que:

(...)ao predicarmos a *efetividade* como valiosa em si mesma, deixamos de nos preocupar com a *qualidade ou valor* do decidido, dando prevalência à concreção do que foi decidido, pouco importando sua bondade ou valia. Desse prisma, mencionar-se *efetividade da tutela e efetividade do processo* é um modo de falar apenas a necessidade (política) de se tornar incontrastável o ato de poder do magistrado. O que foi decidido,

sendo um dizer autoritativo, deve gerar conseqüências materiais, precisamente aquelas postas como objeto do ato de poder. O discurso, nesse prisma, torna-se oblíquo e despistador, pois sob a coloração de porfiarmos em prol de uma garantia individual constitucionalmente assegurada e de um benefício para o usuário, preocupamo-nos, exclusivamente em prestigiar, *tout court*, o ato de poder, a *autoridade* da decisão do magistrado.

A lucidez de tais palavras, torna clara a necessidade de questionar-se o verdadeiro sentido da efetividade, procurando sempre contextualizá-la em uma perspectiva humanística, onde o que realmente importa é saber se ela está a serviço de uma necessidade legítima e certificada do usuário e não simplesmente a serviço da necessidade (consciente ou inconsciente) de poder político do magistrado.

Assim, conclui-se que a efetividade não pode ser considerada como um fim em si mesma, mas, devido ao seu caráter utilitário, deve apenas ser encarada como parte integrante da prestação jurisdicional, a qual está vinculada às normas e não aos homens.

4 EFETIVIDADE X MOROSIDADE PROCESSUAL: QUEM DEVE ARCAR COM O ÔNUS?

Frente aos argumentos suso mencionados, outras questões se apresentam, principalmente, quando se verifica que a mola propulsora do movimento reformista do Código de Processo Civil é a resolução do problema da morosidade do processo, a qual é atribuída não só à tramitação natural, bem como em conseqüência do próprio respeito ao *due process of law*, garantido constitucionalmente.

De tal constatação inferiu-se, sem dados científicos, que a demora na tramitação processual seria benéfica ao réu e extremamente prejudicial ao autor. Assim, o réu foi eleito como o algoz do processo e decidiu-se que era necessário reverter tal situação, passando-se a privilegiar o autor para compensar a referida morosidade. Nesse sentido surgiram propostas tais como, antecipar-se a tutela

pleiteada pelo autor (já adotada pelo ordenamento) e ainda estuda-se a viabilidade de suprimir o efeito suspensivo da apelação, permitindo-se assim, a imediata execução da sentença prolatada. Tudo em nome da efetividade processual.

Entretanto, o que se observa é que tais medidas visam, sobretudo, ampliar o poder do magistrado, trazendo de volta, os resquícios de uma era nada democrática.

Em consonância com tal tese, afirma com preciosismo, o insigne mestre J.J. CALMON DE PASSOS (1999, p. 34):

Do que vem de ser afirmado conclui-se, portanto, que advogar pura e simplesmente a efetividade do processo como equivalendo a efetividade da sentença nele proferida mascara, pífida e perversamente, mesmo quando esta não seja a consciente intenção dos que o fazem, o propósito de se instituir o magistrado como um tirano, como o déspota que tantos séculos de luta e resistência procuraram, exatamente, de uma vez por todas, eliminar da vida política. **Em resumo, equiparar a efetividade do processo à efetividade do decidido pelo magistrado é propugnar a inefetividade da cidadania.**

Da mesma forma, muitos processualistas apregoam a redução dos recursos postos à disposição dos litigantes, justificando tal proposta com a afirmação de que os advogados se utilizam excessivamente dos mesmos, recorrendo reiteradas vezes das decisões que lhes foram desfavoráveis. Além do fato de que os recursos enfraqueceriam o juízo de primeiro grau, tirando-lhe a autoridade.

Ora, tal assertiva prescinde de uma análise menos apaixonada e mais imparcial, no sentido de focar o problema pela perspectiva da parte que se sentiu injustiçada e, com todo direito, quer que suas razões sejam reapreciadas. Para respaldar tal ponto de vista, louva-se a observação insofismável do mestre E. D. MONIZ ARAGÃO, que ao proferir palestra em Curitiba (21/10/1998), por ocasião do Seminário das Comemorações dos 25 anos do Código de Processo Civil, fez a seguinte colocação:

Já que falei em recursos, a observação do Diário da Justiça de 31 de agosto e 8 de setembro fornece alguns dados relevantes. É comum atribuir boa parte dos males do funcionamento do Poder Judiciário à quantidade de recursos postos à disposição dos litigantes, recursos esses de que os advogados – dizem os críticos – se valem com excesso. Que em linha de princípio a crítica seja verdadeira ninguém pode negar; por certo há abusos. Mas é preciso considerar os relevantes dados encontrados nos dois referidos exemplares do Diário da Justiça.

Com efeito, nada menos de nove processos só foram efetivamente julgados através da interposição de embargos de declaração. Um conflito de competência e um mandado de segurança não solucionados no julgamento normal, vieram a sê-lo através de embargos de declaração; dois recursos especiais, que haviam sido conhecidos no julgamento normal, vieram a não o ser quando da apreciação de embargos de declaração; outros cinco recursos especiais, que não o haviam sido no julgamento normal, vieram a ser admitidos, conhecidos ou providos através de embargos de declaração, sendo que um deles (de todos o caso mais singular) veio a ser admitido através de ‘embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento’.

Ora, diante desses exemplos, não é justo criticar a pertinácia do litigante ou de seu advogado, que insistiu até obter a atenção da Corte e o reconhecimento de seu direito, da sua razão. E mais, quantos outros casos haverá em que a mesma pertinácia levaria a igual resultado se os litigantes dispusessem de meios para contratar bons advogados junto aos tribunais?

Diante de tal fato, é pertinente questionar se há justiça em privar o litigante de lutar por suas razões, em nome da celeridade processual.

A celeridade processual não se constitui em um fim em si mesma, devendo se curvar em caso de conflito com o direito de defesa, mormente porque seria um contra-senso falar-se em Justiça célere, se essa celeridade gerar a injustiça.

Em razão deste quadro surrealista, surge a inquietante preocupação para com o fato de que as medidas encontradas não solucionam verdadeiramente a questão da morosidade processual, a qual resulta de inúmeros outros fatores, que não apenas a observância do devido processo legal, com a ampla defesa e o contraditório, que lhe são inerentes.

A adoção de tais medidas não elimina o ônus da morosidade processual, mas apenas o transfere do autor, para o réu, desafiando a própria isonomia constitucionalmente garantida, a qual dispõe que as partes devem merecer tratamento

igualitário, para que tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões.

Desse entendimento não discrepa o eminente Professor E.D. MONIZ DE ARAGÃO, por ocasião de palestra proferida em Curitiba, já referida anteriormente, asseverou que:

(...) por isso mesmo já se observou que as reformas têm privilegiado o autor no afã de compensar a lerdeza da tramitação do processo, delonga tida como benéfica ao réu. Mas é previsível que a inversão operada pode levar a idêntico resultado: a duração do processo passará a causar dano ao réu e aproveitará ao autor, quando o correto é dividi-la de tal modo entre ambos, que nenhum saia beneficiado enquanto o outro sai prejudicado. Um sistema tido como perverso pode estar sendo substituído por outro eivado do mesmo mal. Em linguagem popular: corre-se o risco de despir um santo para vestir outro.

E continua o mestre, no mesmo diapasão: “... as soluções que visam a adiantar ou abreviar o resultado do processo, como a antecipação da tutela ou a abolição do efeito suspensivo da apelação, trazem em si o risco de apenas inverter os dados do problema. O importante, a meu ver, é considerá-las como realmente são: paliativos que tanto podem gerar bons como maus resultados” (ARAGÃO, E. D. MONIZ de. 1998).

Diante do fato de que a transferência do ônus da morosidade processual para o réu não soluciona o problema em si, mas apenas o mascara, há que se encontrar outras maneiras de abreviar o prazo de tramitação sem que seja necessário onerar uma das partes, provocando um desequilíbrio da isonomia processual.

Enquanto estas fórmulas alternativas não forem consideradas e implementadas, não há como evitar o descrédito nas instituições jurídicas nem impedir que se tenda a ver a efetividade não como um meio [valioso, sem dúvida], mas como um fim em si mesma.

Há uma tendência mecanicista e pragmática que está subvertendo os valores de forma a valorizar apenas o resultado, a utilidade prática, sendo que o

processo passa a ser avaliado apenas pela sua eficiência em relação aos objetivos e eficácia nos efeitos que produziu.

É inquestionável que a finalidade jurídica do processo está relacionada com a atuação concreta e eficiente do direito material. Entretanto, o que é questionável, é predicar a eficiência como fim em si mesma, olvidando dos demais valores e princípios normativos inerentes ao próprio processo.

5 OBSTÁCULOS À EFETIVIDADE NATURAL DO PROCESSO E ALGUMAS SUGESTÕES PARA PROMOVER A CELERIDADE PROCESSUAL

Não obstante a louvável intenção dos reformistas em promover alterações que resultem em soluções para superar os óbices que a experiência mostra estarem emperrando o judiciário, é público e notório que o estão fazendo com base empírica, uma vez que não há uma “radiografia” pormenorizada e setorial que identifique, passo a passo, todas as etapas de tramitação e suas intercorrências. Esses dados, estatisticamente tabulados, seriam preciosos auxiliares no diagnóstico dos pontos de estrangulamento no andamento do processo. Portanto, o primeiro passo a ser dado, seria a realização deste levantamento para subsidiar as demais etapas na formulação de soluções adequadas aos problemas identificados.

Entretanto, mesmo em face de tais limitações, vários autores tentaram equacionar os problemas identificados pela experiência, como à exemplo do Professor E.D. MONIZ ARAGÃO (1998):

O que realmente convém, por um lado, é engendrar e oferecer novas fórmulas de alcançar a composição dos conflitos, de que a arbitragem e os juizados especiais são exemplos, mas não devem ser consideradas soluções únicas; há que se investigar se é possível ofertar outras, aceitáveis, que sirvam de alternativas para os interessados. Por outro lado, cumpre investigar as causas da morosidade e procurar meios de eliminá-las, sem perder de vista que todo processo, seja qual for o campo do conhecimento em que

ocorra, sempre envolverá certo prazo de maturação. O que se impõe é extirpar os excessos de demora, que a tornam insuportável, e fazer com que, isto sim, a duração do processo se contenha em limite aceitável. Do contrário corre-se o risco de, para evitar danos ao autor, ou ao vencedor em primeiro grau, transferi-los pura e simplesmente ao réu, ou ao vencido, com infração de regras constitucionais como as que garantem igualdade às partes, asseguram o contraditório e o devido processo. Quem contemplar os prazos previstos em lei ou nos regimentos dos tribunais verá que, se forem respeitados, o tempo necessário à tramitação do processo deixará de ser o fantasma que tanto assusta.

É de conhecimento geral que o tempo de tramitação varia entre diversas comarcas e varas. Um mesmo número de processos tem andamento mais célere em umas, enquanto mostra-se mais lento em outras. Isto ocorre devido à diversos fatores, tais como: número de serventuários da justiça atuando; ritmo diferenciado de produtividade, tanto dos funcionários como do próprio magistrado e, ainda, da própria infraestrutura.

Nesse sentido, há a necessidade de promover-se tanto o aprimoramento do material humano, investindo em cursos de preparação dos serventuários, onde se estabeleça uma metodologia padronizada com observância rigorosa de prazos, como igualmente investir-se em cursos de aprimoramento dos próprios magistrados.

A idéia pode até parecer descabida e pretensiosa, em função do estudo envidado pelo magistrado até chegar em sua posição. Entretanto, como em qualquer outra área, há sempre os que se acomodam e deixam de reciclar-se, parando no tempo e no espaço. Outros, sentem-se desestimulados a fazê-lo, por não disporem de seminários e *workshops* que atendam suas expectativas.

Este diagnóstico parte de pessoas abalizadas para realizá-lo, inclusive dos próprios magistrados que, sensíveis aos problemas do judiciário, lutam brava e heroicamente para encontrarem alternativas que lhes possibilitem o verdadeiro exercício da profissão, na acepção mais ampla do termo. É o caso, por exemplo, do eminente juiz FRANCISCO DE ASSIS FILGUERA MENDES, que por ocasião de sua palestra no I Encontro de Coordenadorias da Escola de Magistratura do Paraná, em Curitiba (setembro/1998), fez a valiosa sugestão:

Criação de uma Corregedoria Pedagógica, onde a função predominante do órgão, fosse a de educar e orientar o magistrado, desnecessitando a realização de correições anuais ordinárias ou extraordinárias, dando relevância ao acompanhamento informatizado da movimentação dos processos, capacitando sua consulta *on line*. Manutenção de um plantão pedagógico, exercido inicialmente por um corregedor auxiliar, ou juiz indicado pela Escola da Magistratura, com o objetivo de atender e encaminhar soluções aos questionamentos práticos suscitados, inclusive no fornecimento de orientação doutrinária e jurisprudencial.

Da mesma forma, acerca do tema, manifesta-se brilhantemente o Professor E.D. MONIZ ARAGÃO (Curitiba, 1998):

A necessidade de formar e aperfeiçoar magistrados desde cedo atraiu minha atenção. Impressionou-me sobretudo a observação do prof. RENÉ MOREL a propósito do bom êxito de leis más, quando aplicadas por juizes abalizados, e o mau êxito de leis boas, quando aplicadas por juizes despreparados. Ao autorizar a ‘previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para o ingresso e promoção na carreira’ (art. 93, IV) a Constituição indicou o caminho para resolver a questão. Mas infelizmente, o problema continua em aberto; as escolas da magistratura não desempenham o verdadeiro papel que lhes é destinado.

Em primeiro lugar, não ‘formam’ magistrados; pelo contrário, funcionam mais como ‘cursinhos’ de preparação para concurso. Sua real missão é formar o juiz e isso deve acontecer de modo diverso. É necessário, além de prepará-lo para o concurso, prepará-lo para a judicatura, algo semelhante ao que ocorre com a formação de diplomatas ou com a dos militares. O estágio probatório bienal que precede a aquisição da vitaliciedade é excelente ocasião para inscrever os aprovados em curso de formação propriamente dito, cominada com a perda do cargo para os que nele não lograrem aproveitamento – tudo em conformidade com o disposto no art. 95, I, da Constituição.

Outro ponto de suma importância, na opinião do douto magistrado, e abordado na palestra suso mencionada, é a defasagem do número de juizes, se compararmos com outros países com menor extensão territorial, a exemplo da Itália, onde há mais juizes do que no Brasil, para apreciar cerca de três milhões de demandas, enquanto que só no Estado de São Paulo, tramitam mais de seis milhões de processos.

É humanamente impossível querer que o magistrado brasileiro dê conta de tantas demandas, com tão pouco recurso humano. Assim sendo, resta inviável enfatizar a morosidade da justiça, sem que haja a menor perspectiva da conjuntura do sistema judiciário, onde a defasagem estrutural, instrumental e humana, inviabilizam a obtenção célere e eficaz do bem da vida, prejudicando a efetividade processual.

Some-se a estes fatores, a deficiência congênita das demais estruturas políticas e órgãos governamentais, que só inflam o judiciário com demandas que poderiam ser evitadas se houvesse uma prestação de serviço adequada. Não é por acaso, que o Estado ocupa o pólo passivo de inúmeras ações, contribuindo sobremaneira, na sobrecarga de demandas.

Não obstante os problemas supramencionados, há ainda o excesso de formalismo do próprio processo, fazendo com que tramitações simples, se arrastem por tempo indeterminado, apenas por questões burocráticas que em nada se relacionam com as garantias às partes. Um exemplo claro de tal burocracia incompreensível, era a concentração de todos os despachos, inclusive os ordinatórios e de mera impulsão, nas mãos do juiz, que deixava de apreciar as demandas, para atuar como mero burocrata. A simples modificação desta situação pelo advento da reforma do CPC, já contribuiu sobremaneira para permitir que o magistrado se dedique à sua função precípua, que é julgar, contribuindo para a efetividade processual. Portanto, verifica-se que soluções instrumentalizadoras viabilizam a celeridade processual, devendo o excesso de formalismo ser abolido, sob pena de, em nome da garantia das partes, estar prejudicando o pleno exercício da jurisdição.

Outra medida que sem dúvida, viria a dar vazão a um maior número de demandas que se encontram abarrotando as prateleiras do judiciário, seria a extensão da tutela jurisdicional a grupos e categorias de pessoas, mesmo que pleiteadas individualmente. Isto evitaria que cada cidadão entrasse com nova demanda para pleitear uma tutela já apreciada e concedida anteriormente, que poderia valer *erga omnes*.

Igualmente prejudicial, é a vedação da apreciação de pedidos cautelares na própria ação de conhecimento, exigindo-se a interposição de outra ação, visando apenas garantir o resultado útil do processo. Felizmente, tal absurdo está para ser corrigido com a reforma processual que ora tramita no legislativo.

Como se percebe, as alternativas são muitas. O que falta, é uma maxi análise conjuntural, a fim de identificar os pontos de estagnação do processo e as possíveis soluções de ordem prática que podem ser envidadas para evitar que esta paralisação patológica ocorra. Tudo isso, sem onerar uma parte no intuito de desonerar a outra, garantindo o equilíbrio das mesmas, bem como a fluência processual, a qual, via de consequência, resultará numa natural efetividade e celeridade na obtenção do bem da vida.

6 CONCLUSÃO

A presente monografia preocupou-se em abordar o tema da efetividade processual controvertendo-o, no sentido de evidenciar a tensão prática existente entre os princípios da efetividade processual, segurança jurídica e isonomia das partes, sobretudo, quando a efetividade é alçada ao patamar de fim em si mesma.

Objetivou-se demonstrar que a valoração exacerbada da efetividade, transmuta a essência do processo, tornando-o ele próprio, valioso por si mesmo, ignorando o fato de que é apenas parte integrante do direito, sendo meramente como parte deste, o meio que oportuniza a cognição e a certificação acerca da tutela pretendida.

A demora na tramitação pode e deve ser atacada nas suas causas e não apenas nas suas conseqüências. O fato de transferir o ônus da efetividade processual do autor para o réu é mero paliativo que não erradica o mal, apenas o mascara.

Há que se encontrar uma fórmula de permitir uma tramitação processual mais célere, que não interfira na isonomia das partes nem na segurança jurídica. Para tanto, diversos processualistas estão envidando esforços no sentido de estimular a busca por tais alternativas.

O direito fundamental à efetividade do processo compreende o direito de obter, em prazo adequado, uma decisão justa. Não podemos correr o risco de pleitear a efetividade do injusto, em nome do pragmatismo. Isto equivaleria, em outros termos, a consagrar a inefetividade do processo, bem como da própria tutela jurídica.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, E. D. MONIZ de. **As tendências do Processo Civil Contemporâneo.** In: SEMINÁRIO DAS COMEMORAÇÕES DOS 25 ANOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1998. Curitiba/PR. Disponível em: <<http://www.proxy.stpinf.com/genesis/3rdpc/atual/conf1.htm>> Acesso em: 23 maio 2001.

MENDES, FRANCISCO de ASSIS FILGUEIRA. **A atividade jurisdicional e a racionalização da Justiça.** In I ENCONTRO DE COORDENADORIAS DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PARANÁ. 1998. Curitiba/PR. Disponível em: <<http://www.proxy.stpinf.com/genesis/3rdpc/3rdpc10/doutnac/atividade.htm>> Acesso em: 23 maio 2001.

PASSOS, J. J. CALMON de. Cidadania e Efetividade do Processo. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil.** Porto Alegre, v. 1, n. 1, p.30-35, set./out. 1999.

SILVA, DE PLÁCIDO e. **Vocabulário Jurídico.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. v. I e II, p. 138.